



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 23/2003

Acrescenta o art. 311-A ao Código Penal, dispondo sobre fraudes em concursos públicos e em exames vestibulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 311-A:

“Fraude em concurso público ou exame vestibular

Art. 311-A Fraudar concurso público ou exame vestibular por meio de falsificação de dados ou da aquisição ou fornecimento ilegal de informações sigilosas.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação criminal transitada em julgado, observado o disposto no

parágrafo único do art. 92, a perda do cargo, emprego ou função pública, se o agente é funcionário público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente